

Processo n.: @REP 19/00721217

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Eletrônico n. 004/2019 (Objeto: Registro de preços de medicamentos)

Responsável: Carlos Alberto Tozzo

Procuradores: Marcos Fernando Zanella (de Carlos Alberto Tozzo); e Tiago Sandi e Bruna Oliveira (de Altermed Material Médico Hospitalar LTDA.)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 220/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., comunicando a ocorrência de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 15/2019 (Processo Administrativo n. 4/2019), promovido pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, visando ao registro de preços de 990 medicamentos.

2. Aplicar ao Sr. **Carlos Alberto Tozzo**, qualificado nos autos (f. 970), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC- 06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face do uso do Sistema Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, inciso III, da Lei (federal) n. 10.520/2002, fixando-lhe **o prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar estadual n. 202/00).

3. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal Velhor Coronel - CVC, quanto aos editais futuros, que:

3.1. em casos específicos não limite a duas casas decimais os valores unitários, para obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração;

3.2. utilize sistemas que não onerem o licitante vencedor, evitando que esse valor eleve o custo do produto.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator a fundamentam, ao Responsável acima nominado, à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, aos procuradores constituídos nos autos e ao Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC